

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS DA COMARCA DE
JUSSARA - GO

Ref.:

Processo judicial: 0298863.25.2016.8.09.0097

Ação de rito ordinário c/c preceito cominatório e cobrança das diferenças remuneratórias atrasadas

Executada: Nilva Rocha Santos

Exequente: Estado de Goiás

SEI: 202000003005397

TERMO DE ACORDO N° 20 /2020-CCMA/PGE

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pelo Procurador do Estado FERNANDO IUNES MACHADO, OAB/GO nº 21.735, e a Sra. NILVA ROCHA SANTOS inscrita no CPF nº 154. [REDACTED] residente e domiciliada na [REDACTED] CEP [REDACTED] abaixo identificada como devedora, com fundamento no art. 29 da Lei Complementar nº 144/2018, art. 38-A da Lei Complementar nº 58, de 04 de julho de 2006, e no art. 3º, §2º do Código de Processo Civil, bem como o que consta nos autos SEI nº 202000003005397, resolvem firmar o presente acordo na Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual -CCMA, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA- DA JUSTIFICATIVA

1.1. Na presente ação de rito ordinário c/c preceito cominatório e cobrança das diferenças remuneratórias atrasadas, proposta por Nilva Rocha dos Santos em face do Estado de Goiás, a servidora pública estadual aposentada alegou que, quando da conversão dos salários em URV, nos idos de março de 1994, não foram observados os índices previstos no art. 22 da Lei nº 8.880/94, tendo direito ao recebimento das diferenças decorrentes da recomposição salarial geradas pelas perdas na conversão errônea do seu salário em URV.

1.2. Proferida sentença extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos seguintes termos:

Sendo assim, o presente processo está fadado à extinção, com julgamento do mérito, por força do art. 487, inciso II, do CPC. Cabendo ressaltar, ainda, que a improcedência liminar do pedido em decorrência da decadência ou da prescrição, dispensa prévia manifestação das partes, nos termos do § único do art. 487 do CPC'.

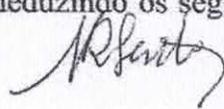
Ex positivis, firme no § 1º do art. 332 do CPC, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, e de consequência, declaro extinto processo, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC.

Sem honorários, ante a ausência de pretensão resistida.

1.3. Interposto recurso apelatório, este foi desprovido, cuja ementa transcreve-se:

EMENTA: Apelação Cível. "Ação de rito ordinário c/c preceito cominatório e cobrança das diferenças remuneratórias atrasadas". Servidor público. Diferença remuneratória decorrente da conversão do Cruzeiro Real em URV. Lei Federal 8.088/94. Prescrição. Ocorrência. Termo final do pagamento. Reestruturação da carreira. I. O colendo Superior Tribunal de Justiça perfilha o entendimento de que é vedada a compensação de perdas salariais resultantes da conversão equivocada em URV com reajustes determinados por leis supervenientes (Resp 1101726/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 14/08/2009 – julgamento sob o rito dos recursos repetitivos), porém, tendo por base a tese de repercussão geral tema 05 do excelso Supremo Tribunal Federal, admite a limitação temporal das diferenças remuneratórias decorrentes da equivocada conversão do salário em URV, determinada pela Lei Federal nº 8.880/94, em decorrência de posterior reestruturação remuneratória dos servidores. II. Destarte, limitada a existência de possíveis diferenças salariais à edição de legislação que reestrutura a carreira do servidor, sendo ajuizada a ação de cobrança somente após 05 (cinco) anos de consolidada a reestruturação, tem-se por prescritas todas as parcelas passíveis de restituição (artigo 1º do Decreto Federal nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932). III. In casu, tendo em vista que a ação em comento foi ajuizada apenas em 24/08/2016, 14 (quatorze) anos, 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias após consolidada a reestruturação remuneratória do pessoal do magistério, carreira em que está inserida a autora/apelante, a qual se deu através da Lei Estadual nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, outra não há de ser a conclusão, senão de que se encontra prescrito o fundo de direito, ou seja, a exigibilidade do suposto direito da autora/apelante às diferenças vencimentais decorrentes da Lei Federal nº 8.088/94. **Apelação Cível conhecida e desprovida. Sentença mantida.**

1.4. Trânsito em julgado ocorrido em 11/03/2019, a autora atravessou manifestação deduzindo os seguintes pleitos:



- 1) Que a ré junte as fichas financeiras da parte autora dos anos de 1993/1994 e dos últimos 5 (cinco) anos para o deslinde desta ação;
- 2) Que a ré seja condenada em litigância de má fé por protelar esta ação por mais 2 (dois) anos, em não juntar os documentos primordiais a esta ação, as quais agora o Tribunal de Justiça de Goiás intimou;
- 3) Requer que a contadoria do fórum calcule o valor das Diferenças Remuneratórias Atrasadas que a autora tem de direito, pedidas na exordial, acrescida de juros e correção monetária;
- 4) Após a juntada das fichas financeiras da parte autora pela ré, requer o julgamento desta lide, a qual a ré vem protelando consideravelmente durante todo o período.

1.5. O Togado singular, em 23/04/2019, exarou decisão afirmando que os pleitos deduzidos após a prestação jurisdicional apresentada, protelando o encerramento da ação, configuraram litigância de má-fé, razão pela qual indeferiu os pedidos e condenou a autora *"a pagar multa de 10% (dez por cento) do valor da causa em favor da parte ré, nos termos do caput do art. 81 do CPC"*.

1.6. Pedido de reconsideração rechaçado, o ente estatal, na data de 20/04/2019, requereu cumprimento da decisão, apresentando planilha com atualização do valor da causa e, conseqüentemente, da litigância de má-fé aplicada, que resultou no valor de R\$ 3.496,05 (três mil quatrocentos e noventa e seis reais e cinco centavos).

1.7. Intimada a providenciar o pagamento e demonstrando interesse na composição, a autora/devedora encaminhou pedido de composição à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual – CCMA, ressaltando-se a impossibilidade de pagamento à vista da dívida, sem prejuízo de sua subsistência, com proposta de acordo para que o débito seja parcelado em 17 prestações mensais e fixas de R\$ 205,65 (duzentos e cinco reais e sessenta e cinco centavos), vencíveis todo dia 20 (vinte), a partir de 20/05/2020.

1.8. Encaminhado o feito à Procuradoria Judicial para manifestação prévia sobre a viabilidade da proposta de acordo, exarado o o Parecer PJ- 10235 N° 54/2020 (arquivo 000012941237), onde assentado:

De acordo com o art. 29 da lei em apreço, os Procuradores do Estado, nas demandas em que atuem, poderão firmar acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse o valor de 500 (quinhentos) salários-mínimos.

Igualmente, calha destacar o preceituado nos parágrafos 2º e 3º do art. 35 da lei que instituiu a CCMA:

§ 2º As partes de processos judiciais em que ainda não advindo trânsito em julgado poderão valer-se da presente Lei Complementar.

§ 3º Nos casos em que já houver trânsito em julgado, eventual acordo posteriormente celebrado deverá ser homologado em juízo, sujeitando-se o cumprimento da obrigação pecuniária ao regime de precatórios.

A partir do novo Código de Processo Civil, instaurou-se uma política voltada à consensualidade, sendo determinação expressa do art. 3º, §2º, que: "O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos", reforçando no §3º, que: "A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial."

Desta forma, ante o valor da condenação e as razões dispostas pela parte executada, bem como o objetivo de estabelecer medidas para a redução da litigiosidade perante o Poder Judiciário, esta Procuradoria manifesta-se favoravelmente quanto à viabilidade do acordo proposto pela executada.

1.9. O art. 29 da Lei Complementar nº 144/2018 autoriza que os Procuradores do Estado, nas demandas em que atuem, possam firmar acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse o equivalente a 500 (quinhentos) salários-mínimos

1.10. Cumpridos todos os requisitos, confirmada a possibilidade de que seja entabulada a pretendida composição.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, concordando com o pagamento parcelado do débito decorrente da condenação em litigância de má-fé, no importe de R\$ 3.496,05 (três mil quatrocentos e noventa e seis reais e cinco centavos), conforme planilha atualizada até a data de 20/04/2020, colacionada à movimentação 39 dos autos judiciais, que constitui parte integrante desse ajuste.

2.2. O pagamento será em 17 (dezesete) parcelas mensais, fixas e sucessivas de R\$ 205,65 (duzentos e cinco reais e sessenta e cinco centavos), vencíveis todo dia 20 (vinte), a partir de 20/06/2020, totalizando R\$ 3.496,05 (três mil quatrocentos e noventa e seis reais e cinco centavos), através de DARE's que serão disponibilizados no e-mail [REDACTED]

2.3. A falta de pagamento de uma parcela implica na rescisão do presente acordo de parcelamento e, estando o débito ajuizado, o imediato prosseguimento do cumprimento de decisão.

2.4. Os pagamentos efetuados em razão deste parcelamento serão utilizados para a extinção do débito de forma proporcional, retroagindo-se a aplicação de multa, juros e correção monetária sobre o valor devido caso não haja cumprimento total ou parcial do avençado.

2.5. Também constitui responsabilidade da executada o adimplemento de quaisquer ônus processuais decorrentes do processo nº 0298863.25.2016.8.09.0097.

2.6. A devedora deverá juntar mensalmente à ação judicial correlata os comprovantes de pagamento, demonstrando o cumprimento do acordado.

2.7. O parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável da dívida, cabendo à devedora desistir de eventuais impugnações, recursos interpostos, ou ação judicial proposta, bem como importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico.

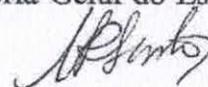
2.8. Casual pedido de desistência de ação com renúncia ao direito no qual se funda não exime a devedora de pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

2.9. Após firmado o presente acordo e estando este apto a produzir efeitos com o pagamento da primeira parcela do débito, o feito ficará suspenso enquanto a liquidação ocorrer na forma pactuada, ressalvadas ocorrências de situações não abarcadas pelo ajuste em questão.

CLÁUSULA TERCEIRA

3.1. A composição é negócio jurídico de direito material fundado na vontade das partes, sendo necessária a homologação pelo magistrado apenas para que produza os efeitos legais da medida conciliatória.

3.2. O presente termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 33 da Lei Complementar estadual nº. 144/2018.



3.3. O ajuste entabulado, com fundamento no artigo 16, §2º da Lei Complementar Estadual nº. 144/2018 no parágrafo único do art. 20 da Lei federal nº. 13.140, de 26 de junho de 2015, constitui título executiv extrajudicial e, se homologado judicialmente, título judicial.

3.4. O presente acordo será protocolado no sistema PROJUDI, pela Procuradoria-Geral do Estado, valend tal petição como manifestação das partes.

3.5. Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acord nos termos expostos, em 02 duas vias de igual teor e forma, pugnando pela homologação desse Juizo suspensão do processo, com espeque no art. 921, inciso V do Código de Processo Civil.

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, em Goiânia, aos 20 dias do mês de maio de 2020.

Denise Pereira Guimarães
Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual
Procuradora do Estado
OAB/GO nº 18.638
Assinatura Digital

Fernando Iunes Machado
Procurador do Estado
OAB/GO nº 21.735
Assinatura Digital

Nilva Rocha Santos
Nilva Rocha Santos
CPF 154. [REDACTED]



Documento assinado eletronicamente por **DENISE PEREIRA GUIMARAES, Procurador (a) do Estado**, em 16/06/2020, às 11:04, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO IUNES MACHADO, Procurador (a) Chefe**, em 16/06/2020, às 11:18, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000013692774 e o código CRC B7A1DBCE.

17/06/2020

SEI/GOVERNADORIA - 000013692774 - Termo de Acordo

COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3253-8500



Referência: Processo nº 202000003005397

[Handwritten signature]

SEI 000013692774

[Small illegible mark]